



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0047757-27.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Joás de Brito Pereira Filho

**ADVOGADO** : Davi Tavares Viana (OAB/PB 14.644)

**1.º EMBARGADO**: Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior

**ADVOGADO** : Gustavo Maia Resende Lúcio (OAB/PB 12.548)

**2.º EMBARGADO**: Manoel Helder de Moura Dantas

**ADVOGADO** : Hugo Ribeiro Aureliano Braga (OAB/PB 10.987)

**3.º EMBARGADO**: Jornal Correio da Paraíba LTDA

**ADVOGADO** : Francisco das Chagas Batista Leite (OAB/PB 11.806)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PEDIDO NÃO APRECIADO. DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR FIXADO EM PATAMAR EQUÂNIME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO.**

- A apreciação do pedido, mesmo tardia, não alterará o resultado do julgado, visto ter sido o percentual arbitrado, 15% sob o valor da condenação, suficientemente apto a remunerar o labor do causídico, em sede de honorários sucumbenciais, considerando-se o valor global da condenação (R\$ 90.000,00).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 528.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Joás de Brito Pereira Filho, alegando a existência de omissão no Acórdão de fls.

196/203, por não ter apreciado o pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, fixados em 15% sob o valor da condenação.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de Recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e, por derradeiro, o erro material.

*In casu*, o Embargante alega existência de omissão, consistente na não apreciação do pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, fixados em 15% sob o valor da condenação.

Reanalizando os autos, vislumbro que, de fato, o Embargante opôs pedido de majoração dos honorários sucumbenciais tendo, de fato, não sido apreciado por este Relator.

No entanto, a apreciação do pedido, mesmo tardia, não alterará o resultado do julgado, visto ter sido o percentual arbitrado, 15% sob o valor da condenação, suficientemente apto a remunerar o labor do causídico, em sede de honorários sucumbenciais, considerando-se o valor global da condenação (R\$ 90.000,00).

Por todo o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, com efeito meramente integrativo, para desprover o pedido de majoração dos honorários sucumbenciais.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria das Graças Moraes Guedes**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **João Alves da Silva**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Jacilene Nicolau Faustino**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**